Projeto de Lei Complementar nº 073, de 27 de outubro de 2014

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder parcelamento de débito, remissão e anistia fiscal nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Jaguaré – REFIS - destinado a promover a regularização de créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, inclusive os já ajuizados, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O incentivo se dará através da remissão de dívidas tributárias e anistia de juros e multas sobre elas incidentes.

§ 2º A adesão ao REFIS de créditos objetos de execuções fiscais, não dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 2º Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos e/ou parcelados de acordo com as seguintes tabelas:

I – IPTU e TAXAS:

	Anistia de:	
Formas de pagamento:	Juros	Multas
À vista	100%	100%
Em até 03 (três) meses	90%	90%
Em até 06 (seis) meses	80%	80%

II – ISSQN:

	Anistia de:	
Formas de pagamento:	Juros	Multas
À vista	100%	100%
Em até 03 (três) meses	90%	90%
Em até 06 (seis) meses	80%	80%
Em até 12 (doze) meses	60%	60%

Art. 3º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da aprovação do pedido de parcelamento e, o restante, será amortizado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não inferiores a R$ 20,00 (vinte reais) quando se tratar das hipóteses do inciso I, e de R$ 100,00 (cem reais) para os casos previstos no inciso II do art. 2º da presente lei.

Art. 4º O crédito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na

legislação até a data do deferimento do parcelamento.

Art. 5º A adesão ao REFIS municipal implica em:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 6º Se o crédito tributário estiver sendo objeto de impugnação administrativa, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da impugnação ou recurso.

Art. 7º A anistia concedida através da presente Lei não importa em renúncia definitiva da Administração Municipal em receber as parcelas com valores anistiados e o não cumprimento dos prazos propostos no pedido de parcelamento e homologados pela Secretaria Municipal de Finanças, implicará na renúncia ao pedido e ao retorno dos valores dos débitos propostos para parcelamento, aplicando-se os encargos previstos.

Art. 8º A inadimplência de parcela torna antecipado o vencimento da dívida, autorizando o Município a considerar o parcelamento insubsistente e a proceder a cobrança judicial de todo o débito confessado, descontando-se os valores eventualmente pagos.

Art. 9º Para receber o benefício da anistia os interessados deverão requerê-lo ao Executivo Municipal em até 120 (cento e vinte dias) da entrada em vigor desta Lei, podendo o referido ser prorrogado, por igual período, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Ficam remidos os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Pública Municipal vencidos até a data de publicação da presente Lei, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) por sujeito passivo e, separadamente, em relação à natureza dos créditos.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Finanças baixará, de ofício, os créditos prescritos bem como os remidos.

Art. 12. Aplicam-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguaré, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré, aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e treze (27.10.2014).

Rogério Feltani
Prefeito Municipal